

















## Acórdão n.º 187 - 2018/2019

N.º Processo: 187/PA/2018-2019 Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: Campeonato Portugal 2.ª Divisão Masculinos

Data: 18 de Maio de 2019 - Hora: 21:00 - Local: Senhora da Hora

### Clubes:

Visitado: Clube Naval Povoense "B" (CNPO-B) Visitante: Clube Fluvial Portuense "B" (CFP-B)

# O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

## 1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

- a) Acta do jogo;
- b) Relatório dos Árbitros subscrito por Luís Santos e Mónica Silva, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:
- "Ao decorrer o 1.º intervalo, o jogador de gorro branco n.º 5 Jorge Silva foi excluído da partida, definitivamente, com substituição ao fim de 20 segundos. Este jogador pontapeou um jogador adversário desferindo uma patada no peito. Foi excluído ao abrigo da regra 21.13 "Má Conduta". Foi mostrado cartão vermelho.

Aos 1:27 do 3.º período o jogador de gorro azul n.º 12, André Leite, foi excluído da partida, definitivamente, com substituição ao fim de 20 segundos. Este jogador pontapeou o seu adversário. Foi excluído ao abrigo da regra 21.13 "Má Conduta". Foi mostrado cartão vermelho."







































- 2. Não foi apresentada defesa ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 95.º do Regulamento Disciplinar.
- 3. "(...) o jogador de gorro branco (...) Jorge Silva foi excluído da partida, definitivamente, com substituição ao fim de 20 segundos. Este jogador pontapeou um jogador adversário desferindo uma patada no peito. Foi excluído ao abrigo da regra 21.13 "Má Conduta". Foi mostrado cartão vermelho."
- 3.1 O artigo 50.º n.º 1 do Regulamento Disciplinar dispõe que "O jogador que cometa actos de má conduta, incluindo o uso de linguagem inaceitável, jogo agressivo ou persistente jogo faltoso, contra outros jogadores, ou recusar obediência ou demonstrar desrespeito para com árbitro ou oficial de mesa, é punido com a pena de 1 a 3 jogos de suspensão."
- 3.2 O n.º 2 do mesmo preceito acrescenta que "Só pode ser aplicada a pena prevista no número anterior se vier mencionado no relatório algum dos factos descritos no número anterior ou a expressa referência à exclusão ao abrigo da Regra WP 21.13."
- 3.3 O jogador do CNPO-B, Jorge Silva, "pontapeou um jogador adversário desferindo uma patada no peito". Praticou, no mínimo, um acto de má-conduta pelo qual deve ser disciplinarmente punido.
- 3.4 O Conselho de Disciplina encontra-se impossibilitado de se pronunciar sobre o comportamento do jogador Jorge Silva, ao abrigo do disposto do artigo 49.º do Regulamento Disciplinar -"Brutalidade", uma vez que o relatório de arbitragem não refere que a expulsão do jogador do CNPO-B ocorreu sem substituição, sendo que o n.º 2 daquele artigo 49.º estabelece que "Só pode ser aplicada a pena prevista no número anterior se vier expressamente mencionada no relatório de arbitragem a existência de brutalidade e a respectiva exclusão sem substituição ao abrigo da Regra WP 21.11", exigência de cuja verificação depende a punição do agente por "Brutalidade", constituindo-se aquela menção obrigatória no relatório dos árbitros condição de punibilidade, na medida em que a lei exige a verificação de uma condição a fim de ser punível o facto praticado, à margem da descrição típica e exterior à conduta do agente infractor.
- 3.5 Tendo em conta que não resultam dos autos quaisquer outros factos ou circunstâncias a ter em consideração para além daqueles que conduziram à subsunção do comportamento do jogador Jorge Silva às normas acima mencionadas, o Conselho de Disciplina decide que é adequada a aplicação da pena de 2 (Dois) jogos de suspensão ao jogador do CNPO-B, Jorge Silva.







































- 4. (...) o jogador de gorro azul (...) André Leite, foi excluído da partida, definitivamente, com substituição ao fim de 20 segundos. Este jogador pontapeou o seu adversário. Foi excluído ao abrigo da regra 21.13 "Má Conduta". Foi mostrado cartão vermelho."
- 4.1 Igualmente nesta ocorrência, o Conselho de Disciplina encontra-se impossibilitado de se pronunciar sobre o comportamento do jogador do CFP-B, André Leite, ao abrigo do disposto do artigo 49.º do Regulamento Disciplinar - "Brutalidade", uma vez que o relatório de arbitragem não refere que a expulsão do jogador do CFP-B ocorreu sem substituição, sendo que o n.º 2 do referido artigo 49.º estabelece que "Só pode ser aplicada a pena prevista no número anterior se vier expressamente mencionada no relatório de arbitragem a existência de brutalidade e a respectiva exclusão sem substituição ao abrigo da Regra WP 21.11", repete-se, exigência de cuja verificação depende a punição do agente por "Brutalidade", constituindo-se aquela menção obrigatória no relatório dos árbitros condição de punibilidade, na medida em que a lei exige a verificação de uma condição a fim de ser punível o facto praticado, à margem da descrição típica e exterior à conduta do agente infractor.
- **4.2** O jogador do CFP-B, André Leite, ao pontapear o seu adversário praticou, no mínimo, um acto de má-conduta pelo qual deve ser disciplinarmente punido.
- 4.3 O artigo 50.º n.º 1 do Regulamento Disciplinar dispõe que "O jogador que cometa actos de má conduta, incluindo o uso de linguagem inaceitável, jogo agressivo ou persistente jogo faltoso, contra outros jogadores, ou recusar obediência ou demonstrar desrespeito para com árbitro ou oficial de mesa, é punido com a pena de 1 a 3 jogos de suspensão."
- **4.4** O n.º 2 do mesmo preceito acrescenta que "**Só pode ser aplicada a pena prevista no número** anterior se vier mencionado no relatório algum dos factos descritos no número anterior ou a expressa referência à exclusão ao abrigo da Regra WP 21.13."
- 4.5 Tal como na situação anteriormente julgada, relacionada com o atleta Jorge Silva, e tendo em conta que não resultam dos autos quaisquer outros factos ou circunstâncias a ter em consideração para além daqueles que conduziram à subsunção da conduta do jogador André Leite às normas supra identificadas, o Conselho de Disciplina decide que é adequada a aplicação da pena de 2 (Dois) jogos de suspensão ao jogador do CFP-B, André Leite.
- 5. Nestes termos, o Conselho de Disciplina decide:







































- Condenar o jogador do Clube Naval Povoense B (CNPO-B), Jorge Silva, na pena de 2 (Dois) jogos de suspensão.
- Condenar o jogador do Clube Fluvial Portuense (CFP-B), André Leite, na pena de 2 (Dois) jogos de suspensão.

# Notifique os agentes.

Elaborado em 25 de Julho de 2019, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.

Miguel Beça (Presidente)

Daniela Filipo Telmella de Sousa

Danielo Carro Caruf.

Daniela Filipa Teixeira de Sousa (Vice-presidente)

Filipa Daniela Couto Campos (Vogal)





















